



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

**PROCESSO TC-09322/16**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO » INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS » DISPENSA DE LICITAÇÃO » DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO » APLICAÇÃO DE MULTA » IMPUTAÇÃO DE DÉBITO » ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01356/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da **Inspeção Especial de Licitações e Contratos** instaurada para análise da **DISPENSA nº 01/2015**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**, tendo por objeto a **contratação de serviços de limpeza/coleta de resíduos sólidos**.

Em **07 de agosto de 2018**, esta **2ª Câmara**, na **Sessão Nº 2911**, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 01765/18**:

***I. DECLARAR** o descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00401/17 pelo Sr. Edmilson Gomes de Souza.*

***II. APLICAR MULTA** no valor de 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 62,44 UFR/PB, ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.*

***III. ASSINAR O PRAZO** de 15 (quinze) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, para que apresente justificativas quanto às divergências nos valores da Dispensa 001/15 pagos a empresa SERVLIMP, sob pena de imputação da diferença entre o valor da dispensa e o valor pago."*

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 2017**, veiculado no dia **10 de agosto de 2018**.

O **Senhor EDMILSON GOMES DE SOUZA**, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, foi **cientificado** através do **Ofício 0412/2018-SEC.2ª**. No entanto, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos à **Corregedoria deste Tribunal**, que certificou no seu **Relatório Nº 199/2018** (fls. 110/111), o **não cumprimento do Acórdão AC2-TC 01765/18 pelo responsável**.

Não havendo quaisquer justificativas apresentadas para as divergências de valores apontadas pelo Corpo de Instrução, o **Relator** enviou o álbum processual ao **Ministério Público de Contas**, para análise e parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Representante do **MPjTC**, Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, através do **Parecer Nº 30/19**, opinou:

- a) Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 01765/18;
- b) Aplicar multa ao Senhor Sr. Edmilson Gomes de Souza, ex-gestor omissor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, incisos VI e VII, da LOTCE-PB, observado o art. 201, incisos III e VIII, do RITCE-PB;
- c) Imputação de débito no montante da diferença entre o valor indicado da Dispensa e o valor pago;
- d) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que analise os fatos à luz de suas atribuições.

### VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão do ex-gestor, **voto** pelo(a):

- a) Declaração de **não cumprimento** do **Acórdão AC2 TC 01765/18**;
- b) **Aplicação de multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalente à **59,85 UFR-PB**, ao ex-gestor omissor, Sr. Edmilson Gomes de Souza com fulcro no **art. 56, incisos VI e VII, da LOTCE-PB**, observado o **art. 201, incisos III e VIII, do RITCE-PB**;
- c) **Imputação de débito** ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no montante da diferença entre o valor indicado da Dispensa e o valor pago (**R\$ 297.828,90 – R\$99.845,62**), ou seja, **R\$ 197.983,28**, equivalente a **3.950,18 UFR-PB**;
- d) **Encaminhamento de cópia dos autos** ao **Ministério Público Estadual** para que analise os fatos à luz de suas atribuições.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09322/16 e considerando o Relatório da Corregedoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade, ACORDAM em:***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 01765/18;**
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente à 59,85 UFR-PB, ao ex-gestor omissor, Sr. Edmilson Gomes de Souza, nos termos do art. 56, incisos VI e VII, da LOTCE-PB, observado o art. 201, incisos III e VIII, do RITCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no montante da diferença entre o valor indicado da Dispensa e o valor pago (R\$ 297.828,90 – R\$99.845,62), ou seja, R\$197.983,28, equivalente a 3.950,18 UFR-PB;**
- IV. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 11 de junho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz  
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2019 às 14:13



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO